Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.243 - SC (2019/0171622-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS ARAUJO (PRESO)
RECORRENTE	:	LUCCAS GABRIEL SANTANA MOREIRA (PRESO)
RECORRENTE	:	LEANDRO MACIEL (PRESO)
ADVOGADO	:	ALFREDO FELIPE BUECHLER DE ABREU E OUTRO(S) - SC028782
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **JOAO CARLOS ARAUJO**, **LUCCAS GABRIEL SANTANA MOREIRA** e **LEANDRO MACIEL** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que os recorrentes tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas, no dia 2/2/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2006.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Corte Estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. PRÁTICA. EM TESE, DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.826/03). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA A LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FEITO QUE VEM SEGUINDO SEUS TRÂMITES DE FORMA REGULAR. PENDÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PECULIARIDADES DO FEITO QUE, INVARIAVELMENTE, ACARRETAM EM MAIOR PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DOS PACIENTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (e-STJ, fl. 192).

Daí o presente recurso, em que alegam os recorrentes ilegalidade na prisão cautelar decorrente de excesso de prazo, em especial pela demora na juntada do laudo pericial dos aparelhos telefônicos apreendidos.

Sustentam que "as segregações cautelares perduram há quatro meses, sem que haja perspectiva concreta de encerramento da instrução criminal, uma vez que o Órgão responsável pela realização das perícias já informou ao Juízo de que não há data determinada para conclusão do laudo pericial." (e-STJ, fl. 206).

Requerem, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja reconhecido o excesso de prazo e expedido alvará de soltura em favor dos recorrentes.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional,

uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Mesmo porque, para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 14/10/2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/1/2014), e que será analisada em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, em especial acerca do andamento do processo n.º 0000924-09.2019.8.24.0064, bem como a senha de acesso ao referido processo, por meio de malote digital.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator